

# **Regulamento dos Cemitérios Municipais de Belmonte**

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

Apesar de a legislação sobre a obrigatoriedade de os Municípios possuírem Regulamentos sobre a polícia de Cemitérios Municipais, data de 18 de Dezembro de 1968, através da publicação do Decreto nº 48770, a verdade é que o Município de Belmonte, ainda não dispõe, nem nunca dispôs, de matéria regulamentar sobre este assunto.

É, pois, necessário e no seguimento da política de dotar o Município de Belmonte, de todos os regulamentos legais previstos, que procedemos agora à elaboração do Regulamento dos Cemitérios Municipais de Belmonte.

Assim, em cumprimento do disposto Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, procedemos à elaboração deste Regulamento, o qual foi aprovado pela Assembleia Municipal de Belmonte, em sessão ordinária, realizada em 29 de Setembro de 1997.

## **Regulamento dos Cemitérios Municipais de Belmonte**

### **Capítulo I**

#### **Da organização e funcionamento dos serviços**

##### **Artigo 1º**

1 - Os Cemitérios Municipais de Belmonte destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais e residentes e os falecidos na área do Concelho de Belmonte exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido nas freguesias do Município de Belmonte, que disponham de cemitérios próprios.

2 - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas Freguesias do Município de Belmonte quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município de Belmonte que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador, a quem vier a ser delegada tal competência, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

3 . Para efeitos deste Regulamento, consideram-se Cemitérios Municipais os existentes na Sede do Município.

### **Artigo 2º**

1 - Os Cemitérios Municipais de Belmonte funcionam todos os dias das 8 horas às 21,30 horas.

2 - Os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada para tal, poderão ser imediatamente inumados.

### **Artigo 3º**

Afectos ao funcionamento normal dos Cemitérios, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

### **Artigo 4º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro de serviço de Cemitérios, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia dos Cemitérios constantes deste Regulamento.

### **Artigo 5º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, podendo, os mesmos, ser substituídos pelos adequados meios informáticos.

## **Capítulo II**

### **Das inumações**

#### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

### **Artigo 6º**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

### **Artigo 7º**

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 l ou 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou de chumbo ou zinco.

2 - Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

### **Artigo 8º**

1 - Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado, excepto nos casos de trasladações em que a selagem deva preceder por força do disposto no Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 43/97, de 7 de Fevereiro.

2 - A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Câmara Municipal, no local onde partirá o féretro.

### **Artigo 9º**

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração.

2 - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

### **Artigo 10º**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o número 2 do artigo anterior.

2 - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os Serviços Administrativos competentes, expedirão guia do modelo aprovado pela Câmara Municipal, cujo original será entregue ao interessado.

3 - Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

## **Artigo 11º**

O documento referido no nº 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

## **Artigo 12º**

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades policiais, para que tomem as providências adequadas.

## **Secção II**

### **Das inumações em sepulturas**

## **Artigo 13º**

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

## **Artigo 14º**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2 m

Largura, 0,65 m

Profundidade, 1,15 m

Para crianças:

Comprimento, 1 m

Largura, 0,55 m

Profundidade, 1 m

### **Artigo 15º**

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com a área para um máximo de trezentos corpos.
- 2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 16º**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

### **Artigo 17º**

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2 - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3 - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.
- 4 - Em regra as sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

### **Artigo 18º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 58º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua deterioração.

### **Artigo 19º**

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
- 2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 - Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º.

## **Secção II**

### **Das inumações em jazigos**

#### **Artigo 20º**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

#### **Artigo 21º**

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **Secção III**

### **Das inumações em ossários**

#### **Artigo 22º**

1 . Os ossários destinam-se a inumar perpetuamente ossadas, quer recolhidas no próprio cemitério, quer trasladadas de outros cemitérios.

2 - Esta inumação deve ser feita em urna devidamente selada, nas condições previstas para a inumação em jazigos.

3 - O regime previsto neste regulamento para os jazigos aplica-se à inumação em ossário, com as necessárias adaptações.

## **Capítulo III**

### **Das exumações**

#### **Artigo 23º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 3 do artigo 19º.

#### **Artigo 24º**

- 1 - Passados cinco anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação.
- 2 - Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara Municipal fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério no prazo de 10 dias úteis, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 3 - Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, quer serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14º.

#### **Artigo 25º**

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

#### **Artigo 26º**

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

#### **Artigo 27º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do nº 3 do artigo 21º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

## **Capítulo IV**

### **Das transladações**

#### **Artigo 28º**

Entende-se por transladação:

- a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o óbito;
- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

#### **Artigo 29º**

- 1 - Às transladações aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 43/97, de 7 de Fevereiro.
- 2 - Todas as transladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas nos livros respectivos dos Cemitérios.
- 3 - Nos livros de registos dos Cemitérios devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do Cemitério onde se encontravam sepultados.

## **CAPÍTULO V**

### **Da concessão de terrenos**

#### **Secção I**

#### **Das formalidades**

#### **Artigo 30º**

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos , nos Cemitérios, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 - O requerimento deve ter a assinatura reconhecida presencialmente, mencionar o Cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

### **Artigo 31º**

Deferida a concessão, a Câmara notificará os interessados da identificação do talhão e da sepultura que lhe for concedida.

### **Artigo 32º**

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou de jazigos é de 10 dias úteis, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva notificação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 - A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas, antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Tesouraria Municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias úteis seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

3 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 31º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

### **Artigo 33º**

1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara Municipal, a emitir dentro dos 10 dias úteis seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## **Secção II**

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 34º**

1 - A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 55º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 - A inobservância do prazo fixado fará incorrer o concessionário na coima de 24,94 € a 49,88 €, marcando-se novo prazo;

3 - Se o prazo acima referido também não for cumprido caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no local da obra.

#### **Artigo 35º**

1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar nos jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

#### **Artigo 36º**

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 37º**

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

#### **Artigo 38º**

Será punido com coima de 249,40 € a 1.246,99 € o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das sepulturas e jazigos abandonados**

#### **Artigo 39º**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares de estilo.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 40º**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o Presidente daquele Órgão Autárquico fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

#### **Artigo 41º**

1 - Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias.

2 - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes , pelo menos ser técnico diplomado com curso superior.

3 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

#### **Artigo 42º**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando neles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias úteis sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

## **Artigo 43º**

O preceituado no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, à sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das construções funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

## **Artigo 44º**

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Belmonte ou que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

## **Artigo 45º**

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20.

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos e cor.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

## **Artigo 46º**

1 - os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentos em células com a seguintes dimensões mínimas:

Comprimento 2 m.

Largura 0,75 m.

Altura 0,55 m.

2 - Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de várias andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

#### **Artigo 47º**

1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento 0,80 m.

Largura 0,50 m.

Altura 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo 46º.

#### **Artigo 48º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

#### **Artigo 49º**

1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou mármore, com espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para simples colocação, sobre sepulturas de granito ou mármore de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

#### **Artigo 50º**

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 40º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não se respeita o prazo referido no número anterior, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no número 2.

6 - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado nos Serviços Municipais, a morada actual, será irrelevante a invocação de falta de desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 deste artigo.

### **Artigo 51º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e o Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em vigor no Município de Belmonte.

## **Secção II**

### **Do sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas**

### **Artigo 52º**

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

### **Artigo 53º**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

### **Artigo 54º**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições gerais**

## **Artigo 55º**

No recinto dos cemitérios, é proibido:

- 1 - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2 - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3 - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4 - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5 - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6 - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7 - Realizar manifestações de carácter político;
- 8 - A permanência de crianças salvo quando acompanhadas.

## **Artigo 56º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair dos Cemitérios sem anuência do respectivo encarregado.

## **Artigo 57º**

Não podem sair dos Cemitérios devendo aí serem incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## **Artigo 58º**

A entrada nos Cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

## **Artigo 59º**

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após falecimento.

### **Artigo 60º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos Cemitérios são as constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município.

### **Artigo 61º**

1 - A violação do disposto neste Regulamento constitui contra-ordenação, a elaborar e decidir nos termos da legislação aplicável.

2 - As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 249,40 € a 1.246,99 €

3 - No caso de reincidência às disposições deste Regulamento, os valores máximos e mínimos da coima será elevado sempre para o dobro.

### **Artigo 62º**

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias após a publicação do respectivo edital, nos termos do n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).